

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
2009.71.00.031832-9/RS

AUTOR : SIMONE DA SILVA PEREIRA ME
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS DA SILVA
RÉU : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA -
ANVISA

DECISÃO (liminar/antecipação da tutela)

Vistos, etc.

SIMONE DA SILVA PEREIRA ME, representada por sua proprietária, Sra. Simone da Silva Pereira, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da Anvisa, objetivando a suspensão da Resolução da Diretoria Colegiada nº 56/09, que proibiu a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta.

Narra que possui quatro equipamentos para bronzeamento estético, sendo que dois deles são objeto de financiamento junto ao Banco do Brasil e que dessa atividade decorre sua única fonte de renda.

Alega que a demandada viola o princípio constitucional da isonomia em razão de que adota a reavaliação da IARC - International Agency for Research on Cancer, quanto aos equipamentos de bronzeamento artificial, mas não adota as recomendações dessa entidade quanto aos produtos que contém álcool e tabaco.

Sustenta que a Anvisa não poderia proibir o exercício dessa atividade em razão de que tal proibição deveria advir da lei e não de mera resolução de sua diretoria colegiada, da mesma forma como ocorre com relação ao consumo de álcool antes da condução de veículo automotor.

Argúi, ainda, que a exposição controlada aos raios ultravioleta, para fins de bronzeamento artificial, da forma como ocorre em seu estabelecimento, possui o condão de justamente limitar a exposição a esse tipo de radiação, estabelecendo parâmetros seguros ao usuário, o qual estaria desprotegido se optasse pela exposição direta à radiação solar.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação da tutela, como medida de urgência que é, passa pela análise de requisitos cuja configuração é essencial à sua concessão. Dentre estes requisitos é fundamental que se reconheça a verossimilhança do direito alegado, a fim de que, com os elementos que constam dos autos se possa subsumir com um mínimo de convencimento a situação fática aos ditames da lei.

No presente caso, a resolução RDC 56/09 da Anvisa, fundada em critérios desconhecidos utilizados pela IARC para afirmar que a exposição a raios ultravioletas possui evidências suficientes para considerá-la carcinogênica para humanos desborda do princípio da razoabilidade porque não informa o tempo de exposição necessário para o

desenvolvimento da doença. Assim, da forma como foi redigida a Resolução e da forma como se pretende aplicá-la, sem que haja a especificação dos limites de tolerância, é possível imaginar que chegará o dia em que a Anvisa proibirá que os seres humanos transitem sob a luz do sol, pois esse é - de veras - o maior elemento gerador de raios ultravioleta do meio.

Quanto às atribuições da Anvisa para regulamentar a atividade da parte autora, de fato incide, sobre o caso em tela, o ordenamento constitucional que estabelece que tal proibição somente poderia decorrer de lei em sentido estrito, da mesma forma em que ocorreu com a proibição de consumo de álcool ao volante.

Entendo, portanto, que, em sede de tutela antecipada, estão presentes a verossimilhança do direito alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação face ao impedimento da parte autora em dar continuidade à sua atividade econômica.

Ante o exposto, **defiro a tutela antecipada** para o fim de suspender a Resolução da Diretoria Colegiada nº 56/09 (que proibiu a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta), apenas quanto ao uso comercial.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Concomitantemente, **cite-se** a demandada no endereço indicado na fl. 02, em Porto Alegre - RS.

Após a contestação, intime-se a parte autora para réplica.

Cumpra-se em **regime de plantão**.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2009.

ALTAIR ANTONIO GREGORIO
Juiz Federal Titular